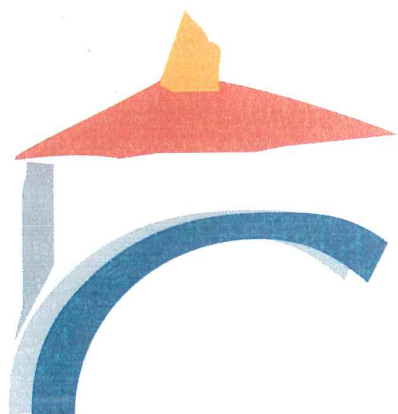




FREGUESIA
de
SARILHOS
GRANDES

PROJECTO DE REGULAMENTO DE INVENTÁRIO E CADASTRO PATRIMONIAL

PROJECTO DE REGULAMENTO DE INVENTÁRIO E CADASTRO PATRIMONIAL

CAPITULO I – Princípios Gerais

Artigo 1º - Âmbito de Aplicação
Artigo 2º - Objectivos

CAPITULO II – Do Inventário e Cadastro

Artigo 3º - Inventariação
Artigo 4º - Fichas de Inventário
Artigo 5º - Código de Classificação dos Bens
Artigo 6º - Mapas de Inventário
Artigo 7º - Mapa de Síntese dos Bens Inventariados
Artigo 8º - Regras e Procedimentos Gerais de Inventariação
Artigo 9º - Identificação e Caracterização dos Bens do Activo Imobilizado

CAPÍTULO III – Das Competências

Artigo 10º - Sector de Património
Artigo 11º - Comissão de Avaliação
Artigo 12º - Outros Serviços
Artigo 13º - Da Guarda e Conservação dos Bens

CAPITULO IV – Da Aquisição e Registo de Propriedade

Artigo 14º - Aquisição
Artigo 15º - Registo de Propriedade

CAPITULO V – Da alienação, Abate, Cessão e Transferência

Artigo 16º - Formas de Alienação
Artigo 17º - Autorização de Alienação
Artigo 18º - Abate
Artigo 19º - Cessão
Artigo 20º - Afectação e Transferência

CAPITULO VI – Dos Furtos, Extravios, Roubos e Incêndios

Artigo 21º - Regra Geral
Artigo 22º - Furtos, Roubos e Incêndios
Artigo 23º - Extravios

CAPITULO VII – Dos Seguros

Artigo 24º - Seguros

CAPITULO VIII – Da Valorização do imobilizado

Artigo 25º - Valorização do Imobilizado
Artigo 26º - Amortizações
Artigo 27º - Grandes Reparações e Conservações
Artigo 28º - Desvalorizações Excepcionais

CAPITULO IX – Da Valorização das existências, das Dívidas de e a terceiros e das Disponibilidades

Artigo 29º - Valorização das Existências

Artigo 30º - Valorização das Dívidas de e a Terceiros

Artigo 31º - Valorização das Disponibilidades

CAPITULO X – Das Disposições Finais e Transitórias e Entrada em Vigor

Artigo 32º - Disposições Finais e Transitórias

Artigo 33º - Entrada em Vigor

PROJECTO DE REGULAMENTO DE INVENTÁRIO E CADASTRO PATRIMONIAL

Para cumprimento do disposto na alínea d) do nº2 do artº.34º da Lei nº.169/99, de 18 de Setembro e do artº.10º do Decreto-Lei nº.54-A/99, de 22 de Fevereiro que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, adiante designado de POCAL, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº.315/2000, de 2 de Dezembro, foi elaborado o projecto de Regulamento de Inventário e cadastro do Património, adiante designado de RIC.

A execução do Inventário e a sua permanente actualização, de modo a permitir conhecer em qualquer momento, o estado, o valor, a afectação e a localização dos bens, vem dar cumprimento ao estabelecido no POCAL, permitindo ainda o controlo e a gestão dinâmico do património da Junta de Freguesia.

Em virtude da escassa legislação específica que regulamente esta área do património, foi elaborado o presente Regulamento a partir de disposições do POCAL e de diversos normativos legais aplicáveis ao património do Estado, entre outros, tendo ainda sido introduzidas as alterações consideradas necessárias, para uma melhor adequação à realidade patrimonial das Juntas de Freguesia, em geral, salvaguardando sempre as normas de aplicação obrigatória, face ao POCAL.

Os bens do domínio público e privado das Autarquias são instrumentos básicos de trabalho, fundamentais a um bom desempenho na prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, e representam um importante esforço financeiro de investimento efectuado em períodos precedentes com recursos, quer dos orçamentos da Junta de Freguesia, quer dos orçamentos do Estado e, não raras vezes, dos orçamentos comunitários.

Neste sentido, os citados bens, que têm subjacente um potencial técnico-económico devem ser mantidos e conservados em boa ordem e estado de uso e devem ser objecto de verificações periódicas, em cumprimento, aliás, dos procedimentos de controlo interno obrigatórios a que alude o POCAL.

O presente Regulamento acabará por se inserir, conjugar e complementar com a Norma de Controlo Interno (NCI), que também deverá ser aprovado previamente à aplicação do novo regime contabilístico.

CAPITULO I Princípios Gerais

Artigo 1º Âmbito de Aplicação

1 – O inventário e cadastro do património da Junta de Freguesia compreende todos os bens, direitos e obrigações constitutivos do mesmo.

2 – Os bens sujeitos ao Inventário e cadastro compreendem, para além dos bens do domínio privado de que a Junta de Freguesia é titular, todos os bens do domínio público de que seja responsável pela sua administração ou controlo, estejam ou não afectos à sua actividade operacional.

Artigo 2º Objectivos

1 – O presente Regulamento estabelece os princípios gerais de inventariação, aquisição, registo, afectação, seguros, abate, valometria e gestão dos bens móveis e imóveis da

Freguesia, inventariação de direitos e obrigações, assim como as competências dos diversos serviços envolvidos na prossecução daqueles objectivos.

2 – No âmbito da gestão do património integra-se a observância de uma correcta afectação dos bens pelos diversos serviços da Freguesia, tendo em conta não só as necessidades das mesmas, mas também a sua mais adequada utilização face às actividades desenvolvidas e o incremento da eficiência das operações.

CAPITULO II

Do Inventário e Cadastro

Artigo 3º

Inventariação

1 – A inventariação compreende as seguintes operações:

- a) **Arrolamento** – elaboração de uma listagem discriminada dos elementos patrimoniais a inventariar;
- b) **Classificação** – agrupamento dos elementos patrimoniais nas diversas classes, tendo por base, para os bens, o seu código de classificação;
- c) **Descrição** – para evidenciar as características, qualidade e quantidade de cada elemento patrimonial, de modo a possibilitar a sua identificação.
- d) **Avaliação** – atribuição de um valor a cada elemento patrimonial de acordo com os critérios de valorimetria aplicáveis.

2 – Os elementos a utilizar na gestão e controlo dos bens são:

- a) *Fichas de Inventário;*
- b) *Código de Classificação;*
- c) *Mapas de Inventário;*
- d) *Mapa Síntese dos Bens Inventariados.*

3 – Todo o processo de inventário e respectivo controlo, incluindo os documentos referidos no número anterior deverão, se possível ser elaborados e mantidos actualizados através de meios informáticos adequados.

Artigo 4º

Fichas de Inventário

1 – Para cumprimento do disposto no nº1 do artº.3º, os bens são registados nas fichas de inventário a seguir discriminadas:

- a) *imobilizado Incorpóreo (I-1);*
- b) *Bens Imóveis (I-2), que englobam infra-estruturas, terrenos e recursos naturais, edifícios e outras construções respeitantes a bens do domínio público, a investimentos em imóveis e a imobilizações corpóreas;*
- c) *Equipamento Básico (I-3);*
- d) *Equipamento de Transporte (I-4);*
- e) *Ferramentas e Utensílios (I-5);*
- f) *Equipamento Administrativo (I-6);*
- g) *Taras e Vasilhame (I-7);*
- h) *Outro Imobilizado Corpóreo (I-8);*
- i) *Partes de Capital (I-9);*
- j) *Títulos (I-10);*
- k) *Existências (I-11);*

(As fichas de inventário acima identificadas encontram-se reproduzidas no ponto 7.2 dos anexos).

2 – Para todos os bens, deverá constar na respectiva ficha de inventário a sua localização e utilizador habituais.

3 – As fichas referidas no nº1 são agregadas nos livros de inventário do imobilizado, de título e de existências e o seu conteúdo mínimo é o constante no POCAL (com o formato e elementos acessórios definidos na aplicação informática utilizada para o efeito).

Artigo 5º

Código de Classificação dos Bens

1 – Na elaboração das fichas a que alude o artigo anterior, o código de classificação do bem é constituído por dois campos, correspondendo o primeiro ao número de inventário e o segundo à classificação do POCAL.

2 – A estrutura do número de inventário compõe-se do código da classe do bem, do código do tipo de bem, do código do bem e do número sequencial, conforme o classificador geral aprovado pela Portaria nº.671/2000, de 17 de Abril (CIBE)*, bem como do código de actividade.

3 – O número sequencial deve ser ordenado por espécie de bem, salvo no caso das fichas de existências, em que este subcampo se destina ao código utilizado na gestão de stocks.

4 – O código de actividade identifica a Divisão, Repartição, Secção ou Sector aos quais os bens estão afectos, de acordo com a codificação a estabelecer nos termos do organograma em vigor.

5 – A classificação do POCAL compreende, pelo ordem apresentada, os códigos da classificação funcional, da classificação económica e da classificação orçamental e patrimonial.

5 – Quando o código da classificação funcional não for identificável, o subcampo correspondente preenche-se com zeros.

** Aguarda-se para breve a aprovação e publicação do CIBAL.*

Artigo 6º

Mapas de Inventário

1 – Todos os bens constitutivos do património da Freguesia serão agrupados em mapas de inventário, que constituirão um instrumento de apoio com a informação agregada por tipo de bens e por código de actividade, bem como por qualquer outra forma que venha a ser julgada como conveniente para a salvaguarda do património e o incremento da eficiência das operações (Mapas I, II, III e IV).

2 – Os mapas de inventário são mapas de apoio elaborados por código de contas do POCAL e de acordo com o classificador geral.

Artigo 7º

Mapa Síntese dos Bens Inventariados

1 – O mapa síntese dos bens inventariados constitui o elemento que reflecte a variação dos elementos constitutivos do património da Freguesia, a elaborar no final de cada exercício

económico de acordo com o modelo estabelecido na aplicação informática utilizada para o efeito, o qual respeitará o conteúdo do modelo apresentado no CIBE, e será subdividido segundo a classificação funcional e de acordo com o classificador geral.

2 – No mapa referido no número anterior também designado por “Conta Patrimonial”, serão evidenciados os acréscimos e diminuições patrimoniais, bem como os valores do património inicial, final e respectiva variações verificadas durante o exercício económico findo (Mapa V).

Artigo 8º

Regras e Procedimentos Gerais de Inventariação

1 – Regras de inventariação a prosseguir são as seguintes:

- a) *Os bens do activo imobilizado devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição, recepção, se for o caso, e inventariação, até ao seu abate, que nos bens sujeitos a depreciação deve ocorrer, em regra, no final do período da vida útil dos bens;*
- b) *As existências devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição, entrada em armazém e inventariação, até ao seu consumo que, em regra, deve ocorrer com a sua saída de armazém;*
- c) *A identificação de cada bem do activo imobilizado faz-se nos termos do artigo seguinte;*
- d) *A aquisição dos bens deve ser registada na ficha de inventário de acordo com o artigo 14º do presente Regulamento;*
- e) *As alterações verificadas no património serão objecto de registo nas respectivas fichas de inventário, de acordo com os artigos 27º e 28º do presente Regulamento.*
- f) *Os abates ao inventário serão objecto de registo nas fichas de inventário respectivas nos termos do artigo 18.º do presente Regulamento.*

2 – Nos casos em que não for possível determinar o ano de aquisição, adopta-se como base para estimar a vida útil do bem, o ano do inventário inicial.

3 – Por vida útil dos bens entende-se o período durante o qual se espera que os mesmos possam ser utilizados em condições de produzir benefícios futuros para a entidade que os usa, administra ou controla.

4 – A actualização da gestão dinâmica do património deverão ser adoptados os seguintes procedimentos:

- a) *A actualização permanente das fichas e mapas de inventário, incluindo as folhas de carga, sendo as fichas de inventário agregadas nos livros de inventário do imobilizado, de títulos e de existências;*
- b) *A realização de reconciliações trimestrais entre os registos das fichas do imobilizado e os registos contabilísticos quanto aos montantes de aquisições;*
- c) *A verificação física periódica dos bens do activo imobilizado, sempre que se mostre pertinente e obrigatoriamente em Dezembro de cada ano, e das existências, pelo menos uma vez por ano, podendo utilizar-se, para as últimas, testes de amostragem, e a conferência com os registos, procedendo-se prontamente à regularização a que houver lugar e ao apuramento de responsabilidades, quando for o caso;*
- d) *A verificação física e confirmação da carteira de títulos detidos e guardados na caixa-forte da tesouraria, no final de cada exercício;*
- e) *A análise e avaliação cuidadosa do estado de execução física do imobilizado em curso, no final de cada exercício.*

Artigo 9º

Identificação e Caracterização dos Bens do Activo Imobilizado

1 – para efeitos de inventariação, a identificação e caracterização dos bens faz-se segundo os elementos constantes das fichas de inventário, a que se refere o artigo 4º.

2 – Em cada bem móvel será afixada uma etiqueta, em local que garanta a sua permanência durante a vida útil desse bem, que conterá o símbolo heráldico e o nome da freguesia, o número sequencial de inventário e um código de barras com a classificação do bem.

3 – Em caso de extravio ou destruição das etiquetas a que se refere o número anterior, compete ao responsável do serviço respectivo informar o sector de património do sucedido, procedendo-se à sua substituição e ao apuramento de responsabilidades, se for caso disso.

CAPITULO III

Das Competências

Artigo 10º

Sector do Património

1 – Compete ao sector responsável pelo património:

- a) *promover e coordenar o levantamento e a sistematização da informação que assegure o conhecimento de todos os bens da freguesia e respectiva localização;*
- b) *assegurar a gestão e controlo do património, incluindo a coordenação do processamento das folhas de carga, entrega de um exemplar das mesmas ao serviço ou sector a quem os bens estão afectos, para afixação, bem como a implementação de controlos sistemáticos entre as folhas de carga, as fichas e os mapas de inventário;*
- c) *desenvolver e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferências, abate, permuta e alienação de bens móveis e imóveis, atentas as regras estabelecidas no POCAL e demais legislação aplicável;*
- d) *coordenar e controlar a atribuição dos números de inventário, o qual não deve ser dado a outro bem, mesmo depois de abatido ao efectivo;*
- e) *manter actualizados os registos e inscrições matriciais dos prédios rústicos e urbanos, bem como de todos os demais bens que, por lei, estejam sujeitos a registo;*
- f) *proceder ao inventário geral no final de cada ano;*
- g) *realizar verificações físicas periódicas e parciais, de acordo com as necessidades do serviço;*
- h) *proceder á entrega de bens móveis a ceder temporariamente, quando superiormente autorizado, e controlar o estado de conservação desses bens, no momento da sua devolução;*
- i) *colaborar e cooperar com todos os serviços, recolher e analisar os contributos que visem um melhor desempenho no serviço.*

2 – Entende-se por folha de carga o documento onde são inscritos todos os bens existentes nos gabinetes, serviços, secções, sectores ou salas, e o modelo é o constante da aplicação informática utilizada para o efeito (Mapa VI).

Artigo 11º

Comissão de Avaliação

- 1- Compete à comissão de Avaliação de Inventário e Cadastro, designadamente:
- a) *valorizar, de acordo com os critérios de valometria fixados no POCAL, os bens do activo imobilizado, as existências, as dívidas de e a terceiros e as disponibilidades;*
 - b) *acompanhar e coordenar todo o processo de elaboração do inventário inicial;*
 - c) *supervisionar, de formar permanente sistemática, o inventário geral anual, bem como os inventários e verificações periódicas e parciais.*
- 2 – A comissão é nomeada todos os anos pelo Presidente da Junta Freguesia.

Artigo 12º

Outros Serviços

- 1 – Compete, em geral, aos demais serviços da Freguesia, designadamente:
- a) *disponibilizar todos os elementos ou informações que lhe sejam solicitados pelo Sector do Património;*
 - b) *zelar pelo bom estado de conservação e manutenção dos bens afectos;*
 - c) *manter afixada em local bem visível e actualizada, mediante conferência física permanente, o duplicado da folha de carga, dos bens pelos quais são responsáveis, cujo original fica arquivado no Sector do Património;*
 - d) *Informar o Sector do Património, aquando da aquisição, transferência, abate, troca, cessão e eliminação dos bens.*
- 2 – Compete ainda aos responsáveis dos serviços da freguesia seguintes:
- a) **Armazém** – *registar todas as movimentações de entrada e saída de existências na ficha de stocks e remeter as guias de entrada e saída de existências ao Sector de Contabilidade;*
 - b) **Sector de Compras (ou Secção de Aprovisionamento)** – *fornecer ao Sector do Património cópia de todas as requisições de aquisições de imobilizado, acompanhadas das facturas conferidas;*
 - c) **Sector de Contabilidade** – *fornecer informação sobre a conclusão de obras executadas por empreitada e por administração directa, com a valorização das mesmas, ao Sector do Património, com base em informação do serviço operativo executor;*
 - d) **Biblioteca, Museu, Arquivos** – *efectuar o inventário directo à sua guarda e fornecer o respectivo resumo ao Sector do Património;*
 - e) **Restantes Serviços** – *remessa de participações e autos relativos a avarias, reparações, transferência, alienações, cessões e outras ocorrências com bens à sua guarda.*
- 3 – As áreas e prédios objecto de cedência devem evidenciar as respectivas medidas e confrontações e devem estar delimitadas com marcos, nos termos da lei em vigor.

Artigo 13º

Da Guarda e Conservação dos Bens

- 1 – O responsável de cada bem deve zelar pela guarda e conservação do mesmo, devendo participar superiormente qualquer desaparecimento de bens, bem como qualquer outro facto relacionado com o seu estado operacional ou de conservação, sem prejuízo de eventual apuramento responsabilidades.
- 2 – A necessidade de reparação ou conservação deve ser comunicada ao Sector do Património, mediante elaboração de participação, o qual promoverá as diligências necessárias (Mapa VII).
- 3 – Deverá ser participado superiormente a sua incorrecta utilização ou descaminho, independentemente do responsável ter sido o seu utilizador regular ou não e do apuramento posterior de responsabilidades.

CAPÍTULO IV

Da Aquisição e Registo de Propriedade

Artigo 14º

Aquisição

- 1 – O processo de aquisição dos bens da freguesia obedecerá ao regime jurídico e aos princípios gerais de realização de despesas em vigor, bem como aos métodos e procedimentos de controlo interno estabelecidos no POCAL e no Regulamento de Controlo Interno aprovado pela Freguesia.
- 2 – O tipo de aquisição dos bens será registado na ficha de inventário, de acordo com os seguintes códigos:
 - 01 – Aquisição a título oneroso em estado novo*
 - 02 – Aquisição a título oneroso em estado de uso*
 - 03 – Cessão*
 - 04 – Produção em oficinas próprias*
 - 05 – Transferência*
 - 06 – Troca*
 - 07 – Locação*
 - 08 – Doação*
 - 09 – Outros*
- 3 – Após verificação física do bem, deverá ser elaborada ficha para identificação do mesmo, que conterá toda informação julgada adequada à sua identificação, sendo remetida de seguida ao Sector do Património.
- 4 – Caso a aquisição tenha sido celebrada por escritura de compra e venda, será este documento que dará origem à elaboração da correspondência, será este o documento que dará origem à elaboração da correspondência da ficha do inventário, com as condicionantes em matéria de contabilização expressas no nº2 do artigo 15º do presente regulamento.

Artigo 15º

Registo de Propriedade

- 1 – Após a aquisição de qualquer prédio a favor da junta de Freguesia, far-se-á a inscrição matricial

2 – Só se procederá à contabilização de um bem, após o cumprimento dos requisitos necessários à regularização da sua titularidade, substituindo, até à referida regularização, a impossibilidade da sua efectiva consideração como integrante do património da freguesia, devendo tal situação ser explicitada em anexo às demonstrações financeiras.

3 – Os bens sujeitos a registo são, para além de todos os bens imóveis, os veículos automóveis e reboques, cabendo ao Sector do Património a responsabilidade de efectuar tais registos.

4 – Estão sujeitos a registo todos os factos, acções e decisões previstas nos artigos 11º e 12º do Decreto-Lei nº277/95, de 25 de Outubro.

5 – Deverá ser organizado um processo para cada prédio rústico ou urbano, constituído por cópia da escritura de compra e venda ou auto de expropriação, certidão do registo predial, caderneta matricial, planta de localização e outros documentos julgados pertinentes.

6 – Os terrenos subjacentes a edifícios e outras construções, mesmo que tenham sido adquiridos em conjuntos e sem indicação separada de valores, deverão ser objecto da devida autonomização em termos de fichas de inventário.

7 – Deverá ser efectuada a regularização dos prédios adquiridos a qualquer título, até à data, que ainda não estejam inscritos a favor da Freguesia, através da sua inscrição na matriz predial e registo na respectiva Conservatória.

CAPÍTULO V

Da Alienação, Abate, Cessão e Transferência

Artigo 16º

Formas de Alienação

1 – A alienação dos bens pertencentes ao imobilizado será efectuada em Hasta Pública ou por Concurso Público.

2 – A alienação de bens móveis poderá ser realizada por negociação directa, quando a lei o permitir.

3 – Será elaborado um auto de venda, caso não seja celebrada escritura de compra e venda, onde serão descritos quais os bens alienados e respectivos valores de alienação (Mapa VIII).

Artigo 17º

Autorização de Alienação

1 – Compete ao Sector de Património coordenar o processo de alienação dos bens que sejam classificados de dispensáveis.

2 – Só poderão ser alienados bens mediante deliberação autorizadora da Junta ou Assembleia de Freguesia, consoante o valor dos bens a alienar e tendo em conta as disposições legais aplicáveis.

3 – A alienação de prédios deverá ser comunicada aos respectivos Serviço de Finanças e Conservatória de Registo Predial, bem como quaisquer outros factos e situações a tal sujeitos.

Artigo 18º

Abate

1 – As situações susceptíveis de originarem abates, de acordo com as deliberações da Junta ou Assembleia de Freguesia, ou despachos do Presidente da Junta de Freguesia ou do seu substituto são as seguintes:

- a) *Alienação;*
- b) *Furto, extravio ou roubo;*
- c) *Destruição;*
- d) *Cessão;*
- e) *Declaração de incapacidade do bem;*
- f) *Troca;*
- g) *Transferência;*
- h) *Incêndio.*

2 – Os abates de bens ao inventário deverão constar da ficha de inventaria, de acordo com os seguintes códigos:

- 01 – Alienação a título oneroso
- 02 – Aquisição a título gratuito
- 03 – Furto/Roubo
- 04 – Destruição
- 05 – Transferência
- 06 – Troca
- 10 – Outros

3 – Quando se tratar de alienação, o abate só será registado após a celebração da respectiva escritura de compra e venda ou de doação.

4 – Nos casos de furto, extravio ou roubo e ainda de incêndio, face ao correspondente Auto de Ocorrência, elaborado pelo serviço responsável pela guarda do bem desaparecido ou destruído, bastará a certificação do facto por parte do Sector de Património para se poder proceder ao seu abate, sem prejuízo de comunicação da ocorrência à autoridade policial competente, nos casos de roubo ou extravio.

5 – No caso de abatimento por incapacidade do bem, deverá ser o serviço responsável a apresentar a correspondente proposta ao Sector de Património.

6 – Sempre que um bem seja considerado obsoleto, deteriorado ou depreciado, deverá ser elaborado auto de abate, passando a constituir sucata (Mapa IX).

Artigo 19º Cessão

1 – No caso de cedência de bens a outras entidades, deverá ser elaborado pelo Sector do Património um Auto de Cessão (Mapa X).

2 – Só poderão ser cedidos bens mediante despacho do Presidente da Junta de Freguesia ou deliberação da Junta ou Assembleia de Freguesia consoante os valores em causa, atentas as normas e legislação aplicáveis.

Artigo 20º Afectação e Transferência

1 – Os bens móveis são afectos aos serviços da freguesia, segundo as suas necessidades operacionais, de acordo com autorização superior e deverão constar na respectiva Folha de Carga.

2 – A transferência de bens móveis entre gabinetes, salas e Secções só poderá ser efectuada mediante a autorização do membro da Junta de Freguesia responsável pelo serviço que pretenda efectuar a transferência.

3 – No caso de transferência de bens será lavrado o respectivo Auto de Transferência, da responsabilidade do cedente, o qual deve encaminhá-lo para o Sector de Património (Mapa XI).

4 – Só são incluídos no activo imobilizado os bens do domínio público pelos quais a Junta de Freguesia seja responsável pela sua administração e controlo, estejam ou não afectos à sua actividade operacional.

CAPÍTULO VI

Dos Furtos, Extravios, Roubos e Incêndios

Artigo 21º

Regra Geral

No caso de se verificarem furtos, roubos, extravios e incêndios, dever-se-á proceder do seguinte modo:

- a) *Participar às autoridades policiais;*
- b) *Lavrar Auto de Ocorrência, no qual se descreverão os bens desaparecidos ou destruídos, indicando os respectivos números de inventário e valores (Mapa XII).*

Artigo 22º

Furtos, Roubos e Incêndios

1 – Nestas situações, o Sector de Património deverá elaborar um Relatório de onde constem os bens, números de inventário e os seus respectivos valores.

2 – O relatório e o Auto da ocorrência serão anexados no final do exercício ao Mapa Síntese dos Bens Inventariados.

Artigo 23º

Extravios

1 – Compete ao responsável do serviço onde se verificar o extravio informar o Sector do Património do sucedido, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades.

2 – A situação prevista na alínea a) do artigo 21º só deverá concretizar-se após se terem esgotado todas as possibilidades de resolução interna do caso.

3 – Caso se apure o funcionário responsável pelo extravio do bem, a Junta de Freguesia deverá ser indemnizada de forma a que se possa adquirir outro que o substitua, sem prejuízo, se for caso disso, da instauração do competente processo disciplinar.

CAPÍTULO VII Dos Seguros

Artigo 24º Seguros

- 1 – Deverão ser objecto de seguro os edifícios e respectivos recheios, as viaturas e outros bens da Freguesia que, por razões de risco a que estão sujeitos, mostrem pertinência na execução desta medida preventiva.
- 2 – Compete ao Sector do Património propor e tratar do processo administrativo inerente à celebração de contratos de seguro.

CAPÍTULO VIII Da Valorização do Imobilizado

Artigo 25º Valorização do Imobilizado

- 1 – O activo imobilizado, incluindo os investimentos adicionais ou complementares, deve ser valorizado ao custo de aquisição ou a custo de produção.
- 2 – Considera-se como custo de aquisição de um activo a soma do respectivo preço de compra com gastos suportados directa e indirectamente para o colocar no seu estado actual.
- 3 – Considera-se como custo de produção de um bem a soma dos custos das matérias-primas e outros materiais directos consumidos, da mão-de-obra directa, máquinas e equipamentos utilizados e de outros gastos gerais de fabrico necessariamente suportados para o produzir.
- 4 – Os custos de distribuição, de administração geral e financeiros não são incorporáveis nos custos de produção.
- 5 – Sem Prejuízo do principio geral de atribuição dos juros suportados aos resultados do exercício, quando os financiamentos se destinarem a imobilizações, os respectivos custos poderão ser imputados à compra e produção das mesmas, durante o período em que elas estiveram em curso, desde que isso se considere mais adequado e se mostre consistente. Se a construção for por partes isoláveis, logo que cada parte estiver completa e em condições de ser utilizada cessará a imputação dos juros a ela inerentes.
- 6 – Quando se trate de activos do imobilizado obtidos a título gratuito deverá considerar-se o valor resultante da avaliação ou o valor patrimonial definidos nos termos legais ou, caso não exista disposição aplicável, o valor resultante da avaliação segundo critérios técnicos que se adequem à natureza desses bens, devendo ser explicitado nos anexos às demonstrações financeiras.
- 7 – Caso este critério não seja exequível o imobilizado assume o valor zero até ser objecto de uma grande reparação, assumindo, então, o montante desta.
- 8 – Na impossibilidade de valorização dos bens ou quando estes assumam o valor zero, devem ser identificados no anexo às demonstrações financeiras e justificada aquela impossibilidade.
- 9 – No caso de inventariação inicial de activos cujo valor de aquisição ou de produção se desconheça, aplica-se o disposto nos números 6 a 8 do presente artigo.

10 – No caso de transferências de activos entre entidades abrangidas pelo POCAL ou por este e pelo POCP, o valor a atribuir será o valor constante nos registos contabilísticos da entidade de origem, desde que em conformidade com os critérios de valorimetria estabelecidos no POCAL, salvo se existir valor diferente do fixado no diploma que autorizou a transferência ou, em alternativa, valor acordado entre as partes e sancionado pelos órgãos e entidades competentes.

11 – Na impossibilidade de aplicação de qualquer uma das alternativas referidas no número precedente, será aplicado o critério definido nos números 6 a 8 do presente artigo.

12 – Como regra geral, os bens de imobilizado não são susceptíveis de reavaliação, salvo se existirem normas que a autorizem e que definam os respectivos critérios de valorização.

Artigo 26º

Amortizações

1 – Quando os elementos do activo imobilizado tiveram uma vida útil limitada ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período, sem prejuízo das excepções expressamente consignadas no presente Regulamento ou no POCAL.

2 – O método para o cálculo das amortizações do exercício é o das quotas constantes. Devendo as alterações a esta regra serem explicitadas nas notas dos anexos às demonstrações financeiras.

3 – Para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, a quota anual de amortização determina-se aplicando aos montantes dos elementos do activo imobilizado em funcionamento as taxas de amortização definidas no CIBE e noutra legislação aplicável (Mapa XIII).

4 – O valor unitário e as condições, em que os elementos do activo imobilizado sujeitos a depreciação ou a de perecimento possam ser amortizados num só exercício, são os definidos por lei.

5 – A fixação de quotas diferentes das estabelecidas na lei, para os elementos do activo imobilizado corpóreo em segunda mão, é determinada pela Assembleia de Freguesia sob proposta da Junta de Freguesia, acompanhada de justificação adequada.

6 – As despesas de instalação, bem com as de investigação e de desenvolvimento, devem ser amortizadas no prazo máximo de cinco anos.

Artigo 27º

Grandes Reparações e Conservações

Sempre que se verifiquem grandes reparações ou conservações de bens que aumentem o valor e o período de vida útil ou económico dos mesmos, deverá tal facto ser comunicado o mais breve possível ao Sector de Património, para efeitos de registo, na respectiva ficha do inventário.

Artigo 28º

Desvalorizações Excepcionais

1 – Quanto ao final do exercício, os elementos do activos imobilizado corpóreo e incorpóreo, seja ou não limitada a sua vida útil, tiveram ser objecto de amortização correspondente à diferença, se for de prever que a redução desse valor seja permanente, não devendo ser mantida se deixarem de existir os motivos que a originaram.

2 – Nos casos em que os investimentos financeiros, relativamente a cada um dos seus elementos específicos tiveram, no valor inferior ao registado nas respectivas fichas de inventário, este pode ser objecto da correspondente redução, a qual não deve substituir assim que deixe de se verificar a situação indicada.

3 – Sempre que ocorrem situações que impliquem a desvalorização excepcional de bens, deverá a mesma ser comunicada o mais breve possível ao Sector de Património para efeitos de registos na respectiva ficha de inventário.

CAPÍTULO IX

Da Valorização das Existências, das Dívidas de e a Terceiros e das Disponibilidades

Artigo 29º

Valorização das Existências

1 – As existências são valorizadas ao custo de aquisição ou ao custo de produção, sem prejuízo das excepções adiante consideradas.

2 – O custo de aquisição e o custo de produção das existências devem ser determinadas de acordo com as definições adoptadas para o imobilizado nos números 2 e 3 do artigo 25º do presente Regulamento.

3 – Se o custo de aquisição ou custo de produção for superior ao preço de mercado, será este o utilizado.

4 – Quando, na data do balanço, haja obsolescência, deterioração física parcial, quebra de preços, bem como outros factores análogos, deverá ser utilizado o critério referido no nº3 do presente artigo.

5 – Os subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos são valorizados, na falta de critério mais adequado, pelo valor realizável líquido.

6 – Entende-se como preço de mercado o custo de reposição ou o valor realizável líquido, conforme se trate de bens adquiridos para a produção ou de bens para venda.

7 – Entende-se como custo de reposição de um bem o que a entidade teria de suportar para o substituir nas mesmas condições, qualidade, quantidade e locais de aquisição e utilização.

8 – Considera-se como valor realizável líquido de um bem o seu esperado preço de venda, deduzidos dos necessários custos previsíveis de acabamento e venda.

9 – Os métodos de custeio das saídas de armazém a adoptar são o custo específico ou o custo médio ponderado.

10 – Nas actividades de carácter plurianual, nomeadamente obras cujo prazo de execução ultrapasse um ano, os produtos e trabalhos em curso podem ser valorizados, no fim do exercício, pelo método da percentagem de acabamento ou, alternativamente, mediante a manutenção dos custos respectivos até ao acabamento.

11 – A percentagem de acabamento de uma obra corresponde ao seu nível de execução global e é dada pela relação entre o total dos custos incorridos e a soma deste com os estimados para completar a sua execução.

Artigo 30º

Valorização das Dívidas de e a Terceiros

1 – As dívidas de e a terceiros são expressas pelas importâncias constantes dos documentos que as titulam.

2 – As dívidas de e a terceiros em moeda estrangeira são registadas:

- a) *ao câmbio da data considerada para operação, salvo e o câmbio estiver fixado pelas portas ou garantido por uma terceiros resultantes dessas operações, em relação às quais não exista fixação ou garantia de câmbio são actualizadas com base no câmbio dessa data;*
- b) *relativamente às diferenças de câmbio provenientes de financiamentos destinados a imobilizações, admite-se que sejam imputadas a estas somente durante o período em que tais imobilizações estiverem em curso.*

Artigo 31º

Valorização das Disponibilidades

1 – As disponibilidades de caixa e depósitos em instituições financeiras são expressas pelos montantes dos meios de pagamento e dos saldos de todas as contas de depósitos, respectivamente.

2 – As disponibilidades em moeda estrangeira são expressas no balanço ao câmbio em vigor na data a que ele se reporta.

3 – Os títulos negociáveis e as outras aplicações de tesouraria são expressos no balanço pelo seu custo de aquisição, que corresponde ao preço de compra acrescido dos gastos de compras.

4 – Se o custo de aquisição for superior ao preço de mercado será este o utilizado.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias e Entrada em Vigor

Artigo 32º

Disposições Finais e Transitórias

1 – Compete à Junta de Freguesia a resolução de qualquer situação omissa neste documento.

2 – São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

3 – Para salvaguardar a correcta adopção dos procedimentos estabelecimento pelo POCAL em matéria de contabilização dos subsídios para investimentos, será assegurado, para além de outras disposições específicas estabelecidas noutros regulamentos, que:

- a) *aquando da inventariação inicial, nas fichas de inventário dos elementos patrimoniais activos que beneficiam de financiamento (nacionais, comunitários ou quaisquer outros) para a sua construção ou aquisição, será devidamente discriminado o montante de financiamento obtido, o qual poderá ser evidenciado no item “outras informações”;*

- b) para os bens que venham a ser construídos ou adquiridos com financiamento, será inscrita nas respectivas fichas de inventário informação similar à mencionada na alínea que antecede.*

4 – Na inventariação inicial dos elementos património activos proceder-se-á, quando for caso disso, ao apuramento dos montantes que estariam registados nas contas redutoras do activo aos mesmos associadas, como se tivesse sido adoptada a contabilidade patrimonial e financeira, de modo a que o balanço inicial possa traduzir a efectiva situação patrimonial.

5 – Relativamente às demais contas de provisões, adoptar-se-á um processo análogo ao referido no nº4 do presente artigo.

Artigo 33º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação pela Assembleia de Freguesia.